SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002896-57.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: High Moda São Carlos Eireli

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que efetuou o pagamento de um boleto bancário no valor de R\$ 627,87, dia 19/06/2016, pois vencido o boleto no dia 18/06/2016, acessou o site do requerido e imprimiu a 2ª via. Após, recebeu telefonema do beneficiário cobrando o pagamento do título, razão pela qual efetuou depósito diretamente na conta corrente deste, no dia 16/08/2016.

Pretende agora o ressarcimento da quantia paga em duplicidade.

As preliminares suscitadas pelo requerido não merecem acolhida.

Isso porque o autor instruiu os autos com as provas necessária para demonstrar as suas alegações, não havendo qualquer nulidade processual.

Além disso, o boleto foi emitido pelo requerido, o que o liga aos fatos narrados na inicial e afasta a ilegitimidade alegada.

No mérito, a pretensão é procedente.

O autor possuía boleto emitido pelo réu. Vencido o prazo para pagamento, realizou a atualizado do boleto por meio da internet. Após o pagamento, passou a ser cobrado pelo beneficiário, assim, viu-se obrigado a realizar o pagamento diretamente a ele.

Diante disso, notificou o requerido para devolver o valor despendido com o pagamento do boleto, sem contudo obter resposta.

É possível constatar que estamos diante das consequências do denominado "golpe do boleto", que se constitui em fraude no momento de emissão de boleto via internet.

É um golpe notoriamente conhecido, em que fraudadores atuam no momento de atualização de título/boleto pela internet. O boleto gerado tem os números do código de barras

alterado e o valor é direcionado para a conta de terceiros.

Conforme se extrai dos documentos apresentados pelo autor, ele possuía o boleto emitido pelo requerido (fls. 12), com vencimento em 18/07/2016. Passado o prazo para pagamento, o autor realizou a atualização do boleto por meio da internet efetuando o pagamento no dia 19/07/2016 (fls. 13). Posteriormente, realizou transferência bancária diretamente ao beneficiário (fls. 14), o que resultou em duplicidade de pagamento.

Na hipótese, não há como deixar de reconhecer que foi o requerido quem emitiu o boleto para o autor e, após o vencimento, foi emitida segunda via no site do próprio banco.

Deve ser reconhecida a responsabilidade das instituições financeiras nos casos de fraude em boleto bancário.

O serviço de pagamento de boletos é disponibilizado pelas instituições financeiras e essas estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese ser o autor pessoa jurídica, é entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acolhendo-se a teoria finalista mitigada, quando demonstrada a vulnerabilidade no caso concreto.

É o entendimento que acolho, pois na hipótese o autor está na posição de destinatário final dos serviços prestados pelo requerido e em situação de vulnerabilidade técnica, pois não tem os conhecimentos necessários para evitar a fraude. É o requerido quem detém as condições necessárias para garantir a segurança e a proteção de que o autor necessitava.

Em nenhum momento o sistema bancário detectou e impediu a fraude, o que comprova, assim, a falha na prestação de serviços do requerido que tinham o dever de garantir a segurança das operações colocadas à disposição do consumidor.

Tudo se deu porque houve falha neste sistema de segurança, vulnerável à ação de terceiros fraudulentos, que não detectou o problema, permitindo o repasse do valor para a conta errada.

O sistema bancário tem o dever de garantir a segurança e colocar o consumidor a salvo de fraudes perpetradas por golpistas e fraudadores.

Por tudo isso, o teor da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça se adequa perfeitamente ao caso concreto, pois as "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

No mesmo sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Fraude na emissão de boleto bancário pelo sítio eletrônico da instituição financeira. Vírus utilizado para direcionar o crédito para conta bancária de outro titular. Valor comprovadamente despendido pela autora, mas não recebido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

pelo credor. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Falha no serviço de cobrança prestado pelo réu. Responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira; Comarca: Caçapava; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 13/03/2017)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de devolução de valores cumulada com indenização por danos materiais e morais. 1. Alegação de ilegitimidade ativa. Rejeição. O autor é o titular do direito material postulado. 2. Ilegitimidade passiva. Descabimento. Boletos emitidos no site da ré a partir de sistema virtual disponibilizado por ela, a quem cabe o controle e fiscalização para se evitar eventuais fraudes. 3. Emissão de boletos pela instituição de ensino. Adulteração de código de barras. Pagamento desviado por terceiros. Responsabilidade objetiva da ré, por não propiciar a segurança adequada na prestação dos serviços. 4. Danos morais. Inexistência. Ato da ré que deve ser reduzido a mero aborrecimento e que não se mostra suficiente para justificar condenação. Recursos não providos. (Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: Lins; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 10/03/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL – CONTRATO BANCÁRIO – FRAUDE NA GERAÇÃO DE BOLETOS – EXAME DOS FUNDAMENTOS E DA PROVA DOCUMENTAL – PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE – Os elementos trazidos aos autos, considerando-se ainda que a boa-fé sempre se presume, levam à conclusão pela existência de fraude, de que foi vítima a autora, quando da emissão de boletos destinados a seus clientes para pagamento de aluguéis – Réu que responde na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo, no caso, demonstrada a presença de nenhuma das excludentes de responsabilidade ali previstas (§ 3°), impondo-se o dever de indenizar pelos danos materiais – Observância da Súmula 479 do STJ – Danos morais, entretanto, que não se presumem e não foram demonstrados – Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Luiz Arcuri; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/03/2017; Data de registro: 07/03/2017)

Feitas essas considerações, a condenação do requerido é metida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o requerido Banco Bradesco S/A a pagar ao autor o valor de R\$ 627,87, atualizado desde a data do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

São Carlos, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA